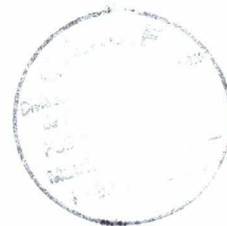




CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

RUA HALFELD, 955 - FONE: 3313-4700
36016-000 JUIZ DE FORA



Ofício Nº 1579/2020-DE abd

Juiz de Fora, 03 de setembro de 2020.



Excelentíssimo Senhor
Antônio Carlos Guedes Almas
Prefeito Municipal de Juiz de Fora

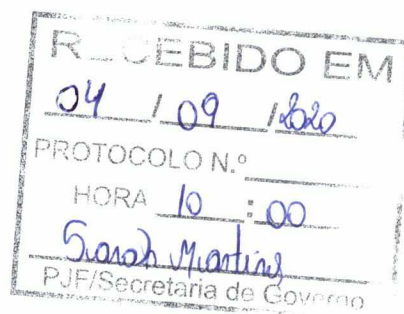
Assunto: **Encaminha Projeto de Lei nº 83/2020**

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência, nos termos do caput do art. 39, da Lei Orgânica do Município e do art. 226, do Regimento Interno da Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 83/2020, de autoria dos Vereadores Vagner de Oliveira, Dr. Adriano Miranda, Ana Rossignoli, Dr. Antônio Aguiar, João Coteca, Sargento Mello Casal, Júlio Obama Jr. e Kennedy Ribeiro, aprovado por esta Casa Legislativa, que "Declara como essenciais os serviços prestados por academias de ginástica e similares, e dá outras providências".

Atenciosamente,

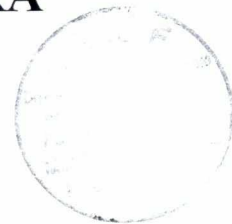
Luiz Otávio Fernandes Coelho
Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora





CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

RUA HALFELD, 955 – FONE: 3313-4700 – FAX: 3313-4923
36016-000 – JUIZ DE FORA – MG



PROJETO DE LEI

Declara como essenciais os serviços prestados por academias de ginástica e similares, e dá outras providências.

Projeto nº 83/2020, de autoria dos Vereadores Vagner de Oliveira, Dr. Adriano Miranda, Ana Rossignoli, Dr. Antônio Aguiar, João Coteca, Sargento Mello Casal, Júlio Obama Jr. e Kennedy Ribeiro.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º São consideradas essenciais as seguintes atividades prestadas no Município de Juiz de Fora:

I - academias de ginástica, assistidas por profissionais de educação física, prestadores de atividades físicas e similares;

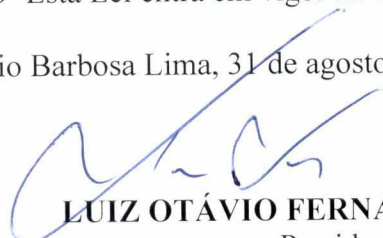
II - quadras poliesportivas, instalações destinadas à prática esportiva e similares.

Parágrafo único. A essencialidade das atividades previstas no **caput** deste artigo deverá ser considerada para fins de aplicação de quaisquer normas regulatórias, sanitárias e/ou administrativas, em especial as que versarem sobre a abertura ou reabertura física dos estabelecimentos onde as atividades são prestadas, durante o período da pandemia relacionada à covid-19.

Art. 2º Esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 31 de agosto de 2020.


LUIZ OTÁVIO FERNANDES COELHO
Presidente


WANDERSON CASTELAR GONÇALVES
1º Secretário